

PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados do TRT-3ª Região do Estado de Minas Gerais

Recorrente: CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli, CNPJ 11.630.453/0001-18, contra a decisão que declarou vencedora a empresa M.D.J – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli, CNPJ 07.999.404/0001-80, arrematante do lote único do **Pregão Eletrônico 25/2022**.

Foram apresentadas razões recursais (doc. 42.654-2022-19) ao argumento de que a recorrente fora inabilitada indevidamente.

Contrarrazões foram apresentadas pela empresa vencedora, M.D.J – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli, (doc. 42.654-2022-20).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

A empresa M.D.J – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli foi declarada vencedora em 27/12/22. A recorrente manifestou intenção de recorrer na mesma data. O prazo recursal foi aberto em 29/12/22 e, no dia 2/1/23, a recorrente apresentou as razões recursais. O prazo para as contrarrazões iniciou-se em 3/1/23, mesmo dia em que a arrematante as apresentou.

Dispõe o art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 que,

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, sob pena de decadência, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas no pra-

zo de três dias e as contrarrazões, em igual prazo após o término do primeiro.

E, de acordo com o item 19.3 do Edital,

Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

Dessa maneira, conheço da manifestação da intenção de recorrer e do recurso, por tempestivos. As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente.

3. MÉRITO

A recorrente se insurge contra a decisão que a inabilitou por não ter comprovado o requisito de habilitação exigido no edital, qual seja, a apresentação de certificação de curso de especialização *Lato Sensu* em Ergonomia do Trabalho.

Ela alega que apresentou documentação necessária à comprovação de sua habilitação, demonstrando sua “expertise, experiência e habilitação profissional” para a execução do objeto da licitação. Argumenta que o profissional graduado em Fisioterapia, ainda mais tendo “Especialização *Lato Sensu* em Fisioterapia do Trabalho, atende todos os requisitos necessários para o desenvolvimento perfeito de um trabalho na área de ergonomia do trabalho” e que a exigência exclusivamente de **Especialização *Lato Sensu* em Ergonomia do Trabalho** constitui formalismo em excesso, com prejuízo para a economicidade e vantajosidade. Pede, por fim, seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, declarando-a vencedora do lote.

Razão não assiste à recorrente.

O edital é expreso no item 7.9 ao dispor que os requisitos de qualificação são:

- 7.9.1. atestado(s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços em Segurança e Saúde no Trabalho (com porte de no mínimo 1874 colaboradores, no mínimo 33 cidades atendidas e com riscos equivalentes, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;
- 7.9.2. para fins de habilitação técnica profissional, sendo o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, registro e regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

(CREA) da respectiva região, com certificado de conclusão de curso de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho, detentor de Certidão de Acervo Técnico e atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes; e

- 7.9.3. para fins de habilitação técnica profissional, para o profissional com formação acadêmica de nível superior e curso de **especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho**, registro/inscrição junto ao órgão competente, detentor de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes.

Os grifos não estão no original.

Esses requisitos se aplicaram a todos os interessados no certame, tendo eles se apresentado ou não.

O mesmo edital dispõe, no item 19.1, que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, em até 3 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Pelo que se verifica dos autos deste procedimento, não houve impugnação ao edital por parte da recorrente, donde se conclui que, na época própria para tal, ela não manifestou inconformismo com as regras editalícias.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o instrumento convocatório estabelece, no item 3.1.1, como requisito para participação no Pregão, que “o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital”.

Tendo a recorrente apresentado proposta e, inclusive, declarado nela que “(..) que tenho ciência e concordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos”, patente está, novamente, que não pretendeu discordar do edital em nenhum ponto, no momento oportuno, não cabendo apresentar insurgência neste momento, já que operada a preclusão lógica.

Por amor à argumentação, apenas, rememora-se que a unidade técnica, ciente da documentação apresentada pela recorrente, foi categórica no sentido de afirmar que o requisito de qualificação técnica consistente na apresentação do certificado de Especialização *Lato Sensu* em Ergonomia do Trabalho não foi comprovado (doc. 42.654-2022-14). Se, por hipótese, a unidade técnica entendesse suprido o requisito, ela teria se manifestado favoravelmente, o que não ocorreu.

Por todo o exposto, não há que se falar em reconsideração da decisão que, acertadamente, inabilitou a recorrente, por descumprimento de requisito essencial de habilitação.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira, conhecer do recurso interposto por CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado improcedente, mantida a decisão que declarou habilitada a empresa M.D.J – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2023.

Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira